

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2003

Altera a redação do inciso IX do art. 22, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame dá nova redação ao inciso IX do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições.

Acrescenta a uma das atuais competências dos órgãos estaduais de trânsito, que é coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito, a atribuição de encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A medida acrescida pelo autor ao dispositivo constante do inciso IX do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro tem o mérito de promover uma maior integração entre os entes estaduais e municipais de trânsito em torno de uma questão primordial, que é a divulgação das informações sobre acidentes de trânsito. Tão importante apresenta-se essa iniciativa, pela óbvia razão de que poderá constituir-se em um elemento capaz de promover a redução desses sinistros.

Temos de reconhecer que, nem sempre, a municipalização do trânsito ocorre no momento em que os Municípios encontram-se devidamente preparados e instrumentalizados tanto para enfrentar, como para prevenir os problemas relacionados à circulação. Assim, a integração dos entes municipais com os órgãos estaduais de trânsito, para troca de informações técnicas, é fundamental no sentido de aprimorar o desempenho dos Municípios no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Com efeito, será por meio desse procedimento, capaz de conduzir a uma mais clara percepção das causas de ocorrências nocivas no tráfego, que os Municípios tornar-se-ão aptos em promover e bem administrar programas de educação e segurança de trânsito, tão necessários ao Brasil.

Dessa forma, consideramos importante e oportuna, além de perfeitamente viável, a iniciativa em pauta, pelo que somos pela aprovação deste PL nº 899/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator